



Processo TC n.º 05.299/14

1ª CÂMARA

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do exame do **Pregão Presencial n.º 03/2014**, promovido pela Prefeitura Municipal de Aroeiras/PB, sob a responsabilidade do ex-Gestor, **Sr. Mylton Domingues de Aguiar Marques**, objetivando a contratação de empresa para locação de veículos e transporte escolar destinados ao atendimento das necessidades de secretarias e departamentos da municipalidade.

Quando do exame da documentação pertinente e após todo o trâmite legal, os Conselheiros Membros da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, em Sessão realizada em 07 de julho de 2017, decidiram, através do **Acórdão AC1 TC n.º 01384/17**, fls. 343/346, *in verbis*:

- *Julgar IRREGULAR a licitação n.º 03/2014, na modalidade Pregão Presencial, e contratos dela decorrentes;*
- *Aplicar multa ao Sr. Mylton Domingues de Aguiar Marques, na condição de Prefeito Municipal de Aroeiras, no valor de R\$ 9.336,06, correspondente a 199,11 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRPB, com fulcro no II, art. 56 da LOTCE, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias ao sobredito gestor para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado –, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado;*
- *Determinar a 1ª Câmara do TCE/PB que realize a anexação da presente deliberação à Prestação de Contas Anual da Prefeitura de Aroeiras, exercício 2014 (Processo TC n.º 4635/15), com vistas a subsidiar a análise daquele processo e ao acompanhamento da decisão ora vergastada;*
- *Comunicar ao Ministério Público Estadual para providências a seu cargo;*
- *Recomendar ao Corpo Técnico Instrutivo que examine exame da execução do vertente contrato, na hipótese de ausência na abordagem nas peças de instrução já elaboradas;*
- *Recomendar à atual Administração com vistas à estrita observância das normas consubstanciadas na Lei 8666/93 (Lei de Licitações e Contratos) e na Lei 10.520/02 (Lei do Pregão), bem como dos princípios basilares da Administração Pública.*

Inconformado com a decisão desta Corte de Contas, o **Sr. Mylton Domingues de Aguiar Marques**, interpôs o presente Recurso de Reconsideração, acostando aos autos os documentos de fls. 349/830. Da análise do recurso, a Unidade Técnica de Instrução, fls. 888/894, analisou a documentação apresentada e concluiu pelo **CONHECIMENTO** do Recurso de Reconsideração acostado e, no mérito, considerando que as irregularidades remanescentes (comprovação da publicação do Edital apenas no Diário Oficial da União e ausência da pesquisa de preços) revestem-se de acentuada gravidade, entende-se pelo seu **PROVIMENTO PARCIAL**, com a **MANUTENÇÃO** do Acórdão AC1 TC n.º 01384/17. No entanto, não obstante a existência das irregularidades destacadas, em razão do decurso de prazo superior a 03 anos entre atos efetivos efetuados por esta Corte de Contas, sugere-se o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público de Contas, por meio do ilustre Procurador **Bradson Tibério Luna Camelo**, emitiu o **Parecer n.º 00745/23**, fls. 897/901, em harmonia com o órgão técnico, opinou pelo **CONHECIMENTO** do Recurso de Reconsideração, no mérito, pelo seu **PROVIMENTO PARCIAL**, mas, em razão da ocorrência de prescrição intercorrente, pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos.

É o Relatório, informando que foram dispensadas as comunicações de estilo para a presente Sessão.



Processo TC n.º 05.299/14

1ª CÂMARA

VOTO DO RELATOR

Considerando o Parecer oferecido pelo Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, VOTO que os Exmo. Srs. Conselheiros Membros do E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba **RECONHEÇAM** a incidência da prescrição intercorrente, prevista no art. 8º da RN TC n.º 02/2023, determinando-se, conseqüentemente, o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos.

É o Voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator



Processo TC n.º 05.299/14

1ª CÂMARA

Objeto: **Licitações (Recurso de Reconsideração)**

Jurisdicionado: **Prefeitura Municipal de Aroeiras**

Autoridade Responsável: **Mylton Domingues de Aguiar Marques**

Procurador: **Diogo Maia da Silva Mariz (Advogado OAB/PB n.º 11.328-B), Laíse Maria Netto Schuler de Menezes (Advogada OAB/PB n.º 18.021-A), Filype Mariz de Sousa (Advogado OAB/PB n.º 23.691) e Alessandra Cavalcanti Ribeiro (Advogada OAB/PB n.º 18.774)**

Licitações. Recurso de Reconsideração. Ocorrência da prescrição das pretensões sancionatórias e de ressarcimento com fulcro no art. 8º da RN TC n.º 02/2023. Arquivamento dos autos.

RESOLUÇÃO PROCESSUAL RC1 TC n.º 0210/2023

A **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta no **Processo TC n.º 05.299/14**, que trata do exame do **Pregão Presencial n.º 03/2014**, promovido pela Prefeitura Municipal de Aroeiras/PB, sob a responsabilidade do ex-Gestor, **Sr. Mylton Domingues de Aguiar Marques**, objetivando a contratação de empresa para locação de veículos e transporte escolar destinados ao atendimento das necessidades de secretarias e departamentos da municipalidade, **RESOLVE**:

- 1. RECONHECER** a incidência da prescrição intercorrente, prevista no art. 8º da RN TC n.º 02/2023, determinando-se, conseqüentemente, o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara - Plenário Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 09 de novembro de 2023.

Assinado 13 de Novembro de 2023 às 09:27



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 10 de Novembro de 2023 às 11:04



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 13 de Novembro de 2023 às 15:37



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
CONSELHEIRO

Assinado 13 de Novembro de 2023 às 11:30



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO